



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-04090/15

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Prefeitura de Cabaceiras**. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2014. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2014. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cabaceiras**. Através de Acórdão em separado, atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar as contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas, pelo(a): atendimento parcial às exigências da LRF, irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor, assinatura de prazo para adoção de providências, comunicação à Receita Federal do Brasil e acerca de falhas relativas às contribuições previdenciárias e recomendações.

PARECER PPL-TC- 0153/2016

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **CABACEIRAS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Srº **LUIZ AIRES CAVACANTE (CPF nº 491.780.324-15)**. Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da Câmara Municipal de Cabaceiras; e das contas de gestão, que resultará em avaliação técnica das ações atribuídas ao Alcaide, na condição de ordenador de despesas.

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial de fls. 285/415, em 30/06/2016, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 798/2013, de 11 de dezembro de 2013, estimando receita e fixando despesa em R\$ 12.750.000,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 25% da despesa fixada na LOA;
- b) durante o exercício, foram autorizados e abertos créditos adicionais suplementares nos montantes respectivos de R\$ 5.100.000,00 e R\$ 4.317.052,37, tendo como fonte de recursos anulação de dotações. Ademais, foram utilizados R\$ 3.225.283,94 dos créditos adicionais abertos;
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 12.331.274,08, inferior em 3,29% da quantia prevista na LOA;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 12.746.885,32 praticamente igual ao valor previsto no orçamento, dos quais R\$ 12.211.171,64 referem-se às despesas empenhadas pela Prefeitura de Cabaceiras e R\$ 535.713,68 à Câmara Municipal;
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 8.517.264,41;
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 11.707.498,13.

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 3,37% (R\$ 415.611,24)

da receita orçamentária arrecadada;

- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 209.439,00, distribuído exclusivamente em Bancos;
- c) o Balanço Patrimonial evidenciou déficit financeiro, no valor de R\$ 755.010,89;

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 410.254,07 correspondendo a 3,22% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 900.464,71 ou **66,70%** das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 2.559.681,65 ou **30,05%** da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS a importância de R\$ 1.532.629,68 ou **18,63%** da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 5.964.982,37 ou **51,46%** da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.649.814,20 ou **48,26%** da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07.

Ao término do exórdio, a Unidade Técnica de Instrução apontou as seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.
3. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício.
4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.
5. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
6. Descumprimento de Resolução do TCE/PB.
7. Omissão de valores da Dívida Fundada.
8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
9. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.
10. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.
11. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.
12. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

Ademais, sugeriu ao Relator as providências listadas na sequência:

- Fixar prazo para o encaminhamento do concurso realizado no exercício de 2014 ao TCE/PB.
- Considerar a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC 0605/15 quando do julgamento das Contas.
- Determinar ao Gestor o cumprimento das recomendações do Ministério Público Federal.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 04/07/2016 (fl. 416), a intimação em diário eletrônico do TCE/PB do Sr. Luiz Aires Cavalcante, Prefeito de

constitucional de Cabaceiras, tendo o mencionado agente político permanecido inerte ante ao escoar do prazo regimental concedido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público emitiu o Parecer nº 01197/16 (fls. 424/428), da lavra do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, propugnando no sentido de que esta Egrégia Corte decida pelo(a):

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Luiz Aires Cavalcante, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão** do mencionado responsável;
- c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- g) **INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para providências que entender necessárias quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Se ao gestor público, legitimamente escolhido, fora outorgado o poder/dever de arrecadar, guardar e gerir bens e valores pertencentes à sociedade, o reverso também se observa quando lhe é imposta a obrigação inarredável de demonstrar, por meio da prestação de contas anual, de forma completa e transparente, o escorreito emprego do referido patrimônio, com vistas ao atendimento dos interesses públicos, tanto primários quanto secundários. É essência da vida social a premissa de que quem administra coisa alheia se reveste no encargo de fazer prova do bom uso daquilo que lhe fora confiado.

Prestar contas é o fim de um ciclo iniciado no planejamento dos programas, ações e iniciativas, materializados nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), perpassando pela execução do idealizado. No presente instante o agente político, perante o controle externo (incumbência constitucional) - que, em boa medida, representa a coletividade - busca provar o cumprimento dos compromissos assumidos, utilizando-se dos recursos a sua disposição de forma legal, legítima, transparente, eficaz, eficiente e efetiva.

Àqueles que gerenciaram a coisa pública alicerçados nos princípios constitucionais do art. 37 da Lei Maior, explícitos e implícitos, é dado o atesto de sua lisura, correção e capacidade administrativa. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, trazendo, por consequência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, ser-lhe-ão cominadas as sanções impostas pela lei.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

A) Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

B) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício.

Reiteradamente tenho dito que o déficit na execução orçamentária, per si, não pode, ou deve, ser encarado como irregularidade. Ao final do exercício financeiro o confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas pode apresentar três resultados possíveis: superávit, déficit ou equilíbrio - este, na prática, de ocorrência improvável.

Quando a Lei Complementar nº 101/00 estabelece como princípio da gestão fiscal responsável o equilíbrio real entre receitas e despesas. Da leitura sistemática do texto legal depreende-se que o propalado equilíbrio deve ser buscado de forma intertemporal e não restrito a determinado exercício financeiro analisado de forma isolada. Eventual deficit pode, entre outras situações, ser suportado por superavit anterior ou, até mesmo, posterior, sem influir negativamente na perseguida estabilidade.

Seguindo a linha de raciocínio desenhada, constata-se que as receitas orçamentárias arrecadas em 2013, se mostraram superiores às despesas em R\$ 460.626,97, representando um superavit do orçamento maior que o deficit observado nas presentes contas. Por outro lado, no período subsequente (2015) a receita também ultrapassou as despesas em R\$ 551.081,90.

A situação estampada nas linhas precedentes demonstra, de maneira incontestada, que o equilíbrio buscado – no górdio da Lei de Responsabilidade Fiscal – não foi comprometido pelo resultado negativo visualizado no exercício em tela.

Quanto ao deficit financeiro, é importante registrar que a Dívida Flutuante relativa ao exercício de 2014 (964.449,89) é, fundamentalmente, composta de Restos a Pagar (R\$ 811.013,51), referentes aos exercícios de 2009 a 2014. Não se pode olvidar que a gestão administrativa do Sr. Luiz Ayres Cavalcante, a frente do Executivo de Cabaceiras, inicia-se em 2013. Portanto, o mencionado não foi a autoridade responsável pela inscrição de parcela substancial da dívida de curto prazo e não deve, a meu sentir, sofrer censura punitiva severa (parecer contrário e/ou multa) por desequilíbrio cuja participação pessoal não se mostra decisiva.

C) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

*Em que se pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Cabaceiras deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 441.904,09, correspondendo a 3,47% da despesa orçamentária total. Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários a **emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.*

E) Omissão de valores da Dívida Fundada;

F) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Conforme a Auditoria, o setor responsável pela escrituração contábil e inserção de tais informação no SAGRES registrou indevidamente na rubrica “Outras Serviços de Terceiros – Pessoa Física” despesas com pessoal contratado temporariamente, no valor de R\$ 1.078.724,71, comprometendo a apuração global dos gastos com pessoal e sua compatibilidade com a LRF.

Ademais, há indicações acerca da omissão de contabilização de dívidas com precatórios, no montante de R\$ 61.272,33.

As pechas arroladas deságuam em incongruências na elaboração de demonstrativos, contábeis ou não, dificultam a análise da informação, tornando-a pouco confiável, principalmente, no que tange ao reflexo da situação real vivenciada pela Edilidade, e afrontam o princípio da Transparência Pública, comprometendo diretamente o controle social legalmente estimulado.

Sobre confiabilidade das informações contábeis, a qual eleva a status de atributo indispensável, a NBC T1 adverte:

1.4.1 – A confiabilidade é atributo que faz com que o usuário aceite a informação contábil e a utilize como base de decisões, configurando, pois, elemento essencial na relação entre aquele e a própria informação.

1.4.2 – A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo.

§ 1º A veracidade exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

§ 2º A completeza diz respeito ao fato de a informação compreender todos os elementos relevantes e significativos sobre o que pretende revelar ou divulgar, como transações, previsões, análises, demonstrações, juízos ou outros elementos.

Doutro lado, a NBC T2 alerta que a escrituração contábil será executada, entre outros, “com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e a ausência de registros fere frontalmente os princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas. Destarte, o comentado enseja, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, aplicação de multa pessoal ao gestor. Cabe, ainda, recomendação a respeito da fiel observância aos ditames legais atinentes ao registro de fatos contábeis.

G) Descumprimento de Resolução do TCE/PB.

Reza a peça instrutória (item 11.1.2) que o Executivo de Cabaceiras deixou de atender o artigo 19¹ da Resolução RN TC nº 05/2014 ao não enviar no prazo estabelecido, ou em qualquer outro, documentos relativos ao concurso público para provimento de diversos cargos, realizado em 2014, com vista à verificação de sua regularidade e concessão de registros admissionais dos candidatos aprovados/nomeados.

A imperfeição ora discutida enseja a aplicação de multa a autoridade responsável pelo encaminhamento das peças componentes do processo seletivo de pessoal, inclusive atos de nomeação, acompanhados das respectivas publicações, e a assinação de prazo (60 dias) para o envio das peças componentes do processo seletivo de pessoal, desde o edital até a homologação, incluindo-se os atos de nomeação, acompanhados das respectivas publicações, sob pena de imposição de nova coima pecuniária e reflexos negativos nas contas referentes ao exercício em curso (2016).

H) Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício.

Malgrado existir, dentre os anexos colacionados ao vertente feito pela Chefia do Executivo de Cabaceiras, a alusão ao tombamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias (DOC TC nº 21.725/13), ao abrir o prefalado arquivo eletrônico é possível encontrar o Ofício do Executivo apresentando ao Legislativo o projeto de lei e a memória de cálculo das metas anuais. Observa-se a ausência da Lei, depois de esgotado o processo legislativo.

¹ Art. 19. Os concursos homologados a partir de 01/06/2012 até 31/12/2014 e ainda não encaminhados ao TCE deverão ser enviados eletronicamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação dessa Resolução, não eximindo o gestor responsável das penalidades cabíveis.

A LDO é instrumento de planejamento que indica uma série de metas e objetivos a ser perseguido pela administração pública e opera, também, como meio de interligação entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. Seu envio ao TCE é obrigatório para, entre outros, se verificar o atingimento das metas estipuladas, analisar sua compatibilidade com o PPA e observar se a LOA seguiu as indicações lá traçadas. A omissão evidenciada constitui embaraço a fiscalização e dá ensejo à aplicação de multa.

I) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

J) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

K) Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

Em princípio, saliente-se que a Unidade Técnica de Instrução estimou contribuições previdenciárias patronais a empenhar/recolher em R\$ 1.255.456,51 e assentou o efetivo recolhimento no montante de R\$ 637.570,36 – considerando encargos securitários pagos, salário família e outros ajustes -, deixando em aberto a quantia de R\$ 617.886,15.

Há muito venho sustentando a tese de que o cálculo dos Técnicos do TCE/PB, embora possa espelhar com relativa precisão a realidade das contribuições do empregador à previdência, são elaborados com base em estimativas, cuja base para aplicação da alíquota contributiva não sofre a devida depuração de valores, vez que parcelas remuneratórias – tais como 1/3 constitucional de férias – que isentas da citada contribuição integram o cômputo. Em outras palavras, a aproximação elaborada pelos Inspetores quase sempre importará em cifra superior a devida.

De qualquer sorte, como informado anteriormente, o erro para mais é de pouca significância e não desabona o levantamento da Auditoria. Com alicerce na apuração apresentada, a Prefeitura Municipal de Cabaceiras deixou de empenhar/recolher aos cofres da autarquia previdenciária federal quase 50% do montante devido para o exercício, situação que contribui para negativação das contas em apreço, aplicação de multa e comunicação a Receita Federal do Brasil, fiscal natural, acerca das falhas percebidas relacionadas aos encargos securitários.

Por derradeiro, frise-se que no exercício em comento foram retidas dos servidores, pelo Executivo de Cabaceiras, contribuições devidas ao INSS no valor de R\$ 382.074,43 – dos quais R\$ 293.242,26 do Executivo e R\$ 88.832,17 do Fundo Municipal de Saúde - FMS -, sendo recolhida a cifra de R\$ 268.551,82 (R\$ 210.030,28 do Executivo e R\$ 58.521,54 do FMS), permanecendo nos cofres do Município a quantia de R\$ 113.522,61, correspondendo a 29,71% da quantia retida. O cenário descortinado revela indícios de apropriação indébita por parte da Prefeitura de Cabaceiras fato que deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil e refletir no juízo valorativo das contas em crivo.

L) Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal.

O relatório Técnico assim consignou:

Na diligência in loco, ocorrida na data de 16/03/2015 e 20/03/2015, realizada para coletar documentos e informações para instruir a PCA do Executivo do exercício de 2013, Processo TC nº 04136/14, esta Auditoria constatou, em relação aos balancetes mensais que foram encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder legislativo, o que segue (Documento TC nº 18355/15):

- a) do período de janeiro a julho/2014 - foram entregues os anexos acompanhados da documentação da despesa;
- b) do período de agosto a novembro/2014 - foram entregues, apenas, os anexos;
- c) o mês de dezembro de 2014 não foi encaminhado à Câmara Municipal de Cabaceiras.

O prazo para entrega encontra-se disciplinado no § 3º, art. 48 da LOTCE que foi estabelecido da seguinte forma:

Art. 48 (omissis)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

A Constituição atribuiu competência ao Legislativo para executar o controle dos atos do Executivo. Para que o desenvolvimento deste sublime mister seja eficaz é necessária ação fiscalizatória em tempo mais próximo do real, evitando ou até suprimindo atitudes administrativas lesivas aos interesses públicos. Uma das formas de consubstanciar o referido monitoramento se dá com a análise oportuna dos balancetes mensais. Procrastinar o envio de tais documentos a quem de direito ou enviá-los de maneira incompleta é dificultar, quiçá tornar inviável o mencionado controle, devendo, a todo custo, ser desestimulada conduta com esse viés. Desta feita, entendo pertinente a aplicação de multa pessoal com escopo no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

M) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.

No curso do processo TC n° 6875/06 (inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Cabaceiras), o TCE/PB identificou falhas relacionadas à contratação de precária de servidores da Saúde, parcialmente, ajustadas com a realização de concurso público (em 2014), remanescendo como imperfeição a contratação de pessoal para o exercício de atividades de Coordenador do PSF e Responsável pela Enfermagem, os quais deveriam ser atribuições exclusivas de ocupantes de cargos em comissão ou função comissionada.

Em sede de Cumprimento de Decisão, a 2ª Câmara do TCE/PB expediu o Acórdão AC2 TC n° 2864/2014, que, entre outras deliberações, determinou “à Auditoria que analise na prestação de contas da Prefeitura, relativa a 2014, a contratação irregular para as funções de Coordenador do PSF e Responsável Técnico de Enfermagem, este último levantado apenas na manifestação derradeira da DIGEP, cujas atribuições são exclusivas de cargos em comissão ou funções de confiança”.

Atendendo o mandamento contido no Aresto antes informado, a DIAGM I identificou, através do SAGRES, que a responsabilidade técnica da enfermagem e a coordenadoria do PSF continuam a ser ocupadas por cidadãos contratados por excepcional interesse público e tempo determinado, contrariando a determinação desta Corte.

A solução da problemática enfrentada não requer maiores esforços. É preciso apenas vontade administrativa em dar início à criação de cargos em comissão (elaboração e envio de projeto de lei ao Legislativo local) destinados às atribuições em pauta (Coordenador do PSF e Responsável Técnico de Enfermagem), de livre nomeação e exoneração, ou instituição de função de confiança (ato de administração), cuja ocupação é restrita a servidores efetivos do quadro municipal. Dito isto, entendo razoável assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão, para que a autoridade responsável do Executivo de Cabaceiras encaminhe a este Tribunal prova da adoção das medidas reclamadas, sob pena de multa e cominações legais.

Por fim, gostaria de tratar sucintamente de dois pontos sugeridos pela Auditoria: A) Fixação de prazo para o encaminhamento do concurso realizado no exercício de 2014 ao TCE/PB e B) Considerar para efeitos de apreciação das presentes contas a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC 0605/15.

Com relação ao concurso, vide os comentários expostos no item G deste voto.

No que pertine ao Acórdão AC1 TC n° 0605/15, exarado no bojo do Processo TC n° 11.227/14 (Inspeção Especial de Transparência da Gestão), vale mencionar que o Decisun suscitado já impôs a necessária reprimenda ao Gestor Municipal e novo processo (TC n° 06046/15) deu seguimento à análise da disponibilização completa e tempestiva das informações reivindicadas pela Lei de Acesso a Informação. A determinação contida no Aresto (anexação à PCA de 2014) tem como finalidade principal dotar a Prestação de Contas Anual de todas as informações assaz hábeis a dar um amplo panorama administrativo, sem implicar, contudo, na repetição punitiva (bis in idem). Destarte, ao ser incorporado ao vertente feito, com as sanções lá aplicadas, o Acórdão em foco já cumprira a sua missão.

Encimado em todos os comentários extensamente explanados, voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Cabaceiras, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr° Luis Aires Cavalcante e, em Acórdão separado, pelo (a):

- 1) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- 2) **Irregularidade das contas de gestão** do mencionado responsável;
- 3) **Aplicação de multa** ao Sr. **Luis Aires Cavalcante**, Prefeito Municipal de Cabaceiras, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondendo a 215,87 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado;
- 4) **Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito de Cabaceiras para o envio das peças componentes do processo seletivo de pessoal (concurso público de 2014), desde o edital até a homologação, incluindo-se os atos de nomeação, acompanhados das respectivas publicações, sob pena de imposição de nova coima pecuniária e reflexos negativos nas contas referentes ao exercício em curso (2016), sob pena de multa e outras cominações legais;
- 5) **Assinação de prazo de 60 (sessenta) dias** ao Chefe do Executivo de Cabaceiras para dar início à criação de cargos em comissão (elaboração e envio de projeto de lei ao Legislativo local) destinados às atribuições em pauta (Coordenador do PSF e Responsável Técnico de Enfermagem), de livre nomeação e exoneração, ou instituição de função de confiança (ato da administração), cuja ocupação é restrita a servidores efetivos do quadro municipal e encaminhar a este Tribunal prova da adoção das medidas reclamadas, sob pena de multa e cominações legais;
- 6) **Comunicação à Receita Federal do Brasil** acerca de inconformidades relacionadas ao recolhimento parcial dos encargos securitários patronais e dos indícios de apropriação indevida de contribuições retidas dos servidores por parte da Prefeitura Municipal de Cabaceiras;
- 7) **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 8) **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04090/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cabaceiras, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabaceiras, Srº Luis Aires Cavalcante, relativa ao exercício de 2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de outubro de 2016

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2016 às 10:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Outubro de 2016 às 09:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 11:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

14 de Outubro de 2016 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL